

absurdo: coagir o advogado, sócio contribuinte da Caixa de Abono a que pertenciam os seus empregados de escritório, a inscrever-se também como sócio beneficiário da referida Caixa na hipótese de se ter obrigado, por contrato, a prestar serviços a algum dos organismos abrangidos por tal Caixa...



Por tudo quanto vai ponderado, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem o parecer de que os advogados das Companhias de Seguros, ou de quaisquer Sociedades, remunerados por avença, não têm que ser inscritos na Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, na Caixa de Abono de Família dos Profissionais de Seguros, nem em quaisquer outras Caixas estranhas à profissão da advocacia.

Lisboa, 14 de Novembro de 1946.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — OS CANDIDATOS OBRIGADOS À APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS A QUE SE REFEREM OS N.^{OS} 2 A 4 DO ART. 537.^º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, SÃO SÔMENTE AQUELES QUE ESTEJAM SUJEITOS A 18 MESES DE ESTÁGIO.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 5 de Dezembro de 1946**

Tendo o Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho, pedido a sua inscrição como advogado, ao abrigo do disposto no art. 2.^º do decreto n.º 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, fez-lhe este Conselho Geral notar a falta dos trabalhos jurídicos e forenses a que se referem os n.ºs 2 a 4 do art. 537.^º do Estatuto Judiciário.

Não se julgando abrangido por essas disposições, dirigiu uma exposição a este Conselho, em que defende a opinião de que não é legalmente obrigado à apresentação desses trabalhos.

E com efeito:

Segundo o Estatuto Judiciário em vigor (decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944), sômente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato à advocacia, tenha feito o tirocínio e obtido aprovação no exame, exigidos pelo Estatuto (art. 529.^º).

Mas para o candidato ser admitido a esse exame precisa também de apresentar cópias de diferentes trabalhos jurídicos e forenses (n.ºs 2 a 4 do art. 537.^º).

E assim, o Estatuto exigia, para a inscrição como advogado: — a) prévia

REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

inscrição como candidato; — b) tirocínio; — c) aprovação no exame, a que só era admitido o candidato que apresentasse aqueles trabalhos.

Posteriormente, o decreto n.º 34.850, de 21 de Agosto de 1945 veio dispor que aqueles que concluírem qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores, serão admitidos ao exercício da advocacia, sem exame e com dispensa de metade do estágio (art. 15.º).

Ficou portanto, alterado nesta parte, o Estatuto Judiciário, visto que dispensou do exame os diplomados com 14 valores pelo menos (e consequentemente dispensou-os também dos trabalhos jurídicos e forenses inerentes a esses exames), bem como lhes reduziu a metade o prazo do estágio).

Depois, estabeleceu o decreto n.º 35.489, de 7 de Fevereiro de 1946 (art. 2.º) que os licenciados em Ciências Jurídicas ou Político-Económicas, segundo o decreto n.º 16.044, de 16 de Outubro de 1928, gosariam das regalias atribuídas aos respectivos cursos complementares, nos termos do citado art. 15.º do decreto n.º 34.850, desde que tivessem concluído o curso com a classificação final mínima de 16 valores ou obtido no bacharelato a informação final mínima de 14 valores e a mesma classificação mínima na licenciatura.

Ficaram portanto esses licenciados equiparados aos que concluírem qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores.

Ora, estes, como se disse, estão dispensados do exame, e consequentemente também dos trabalhos jurídicos e forenses que tinham de apresentar para poderem ser admitidos a esse exame.

A dispensa do exame justifica-a o relatório que precede o citado decreto n.º 34.850 dizendo que os diplomados com a classificação de *bom* já deram durante o curso provas de capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do Direito, de modo a serem considerados suficientemente aptos para bem exercerem a advocacia.

Quere dizer, o legislador entendeu que os diplomados com essa classificação tinham dado já provas da sua capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do Direito, bastantes para tornarem desnecessária a prestação do exame.

Quere-me parecer portanto que é incontroverso que os diplomados que a lei dispensa do exame, também o estão da apresentação dos trabalhos jurídicos e forenses que seriam de exigir se eles estivessem obrigados ao exame.

Mais tarde, o decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, suspendeu a exigência do exame, mandando fazer a inscrição dos advogados, na Ordem, mediante a apresentação dos documentos mencionados no já referido art. 537.º do Estatuto, documentos esses nos quais se compreendem aqueles trabalhos jurídicos e forenses.

Mas esta disposição não pode de modo algum atingir aqueles que já estavam dispensados do exame; é evidente que só abrange os que estavam obrigados a prestá-lo, pois não se liberta da obrigação do exame quem não estava sujeito a essa exigência.

E este decreto foi ainda mais longe, pois veio permitir a inscrição como advogados, sem precedência da inscrição como candidatos à advocacia e independentemente da apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 1 a 4 e no

§ único do já citado art. 537.º do Estatuto — aos licenciados em Direito aprovados em concurso para Delegados do Procurador da República e aos que tenham pelo menos deztoito meses de exercício da função de sub-delegados e boa informação de serviço passada pelo Procurador da República (art. 2.º).

Do que fica exposto, parece, por isso, poder concluir-se o seguinte:

a) — os diplomados pelas Faculdades de Direito que concluírem qualquer dos seus cursos complementares com a classificação mínima de 14 valores, são admitidos ao exercício da advocacia com dispensa de metade do estágio;

b) — os licenciados em Ciências Jurídicas ou Político-Económicas, segundo o citado decreto n.º 16.044, são admitidos ao exercício da advocacia nas mesmas condições, desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 16 valores ou obtido no bacharelato a informação final mínima de 14 valores, e a mesma classificação mínima na licenciatura;

c) — a inscrição como advogado dos candidatos que não estiverem nas condições legais acima previstas, faz-se mediante a apresentação dos documentos indicados no art. 537.º do Estatuto; porém

d) — se tais candidatos forem licenciados em Direito com aprovação em concurso para Delegados do Procurador da República, ou com, pelo menos, 18 meses de exercício da função de sub-delegados e boa informação de serviço atestada pelo Procurador da República — então a sua inscrição far-se-á sem precedência da sua inscrição como candidatos à advocacia e independentemente da apresentação dos documentos e da verificação das condições referidas nos n.ºs 1 a 4 e no § único do citado art. 537.º do Estatuto;

e) — a exigência do exame está suspensa para quaisquer casos e sejam quais forem as circunstâncias que se verificarem;

f) — a exigência dos trabalhos jurídicos e forenses a que se referem os n.ºs 2 a 4 do art. 537.º do Estatuto, só existe para os candidatos referidos na alínea c).

Consequentemente, uma vez que o requerente Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho concluiu o seu curso com a classificação de 17 valores, está nas condições a que alude o art. 2.º do citado decreto n.º 35.489, e portanto dispensado da apresentação dos trabalhos jurídicos e forenses referidos nos n.ºs 2 a 4 do art. 537.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 28 de Novembro de 1946.

Adolfo Bravo